

**Veículo usado - Aquisição - Vícios -  
Responsabilidade do fabricante - Ausência -  
Indenização - Não cabimento**

Ementa: Apelação. Compra de veículo usado. Vício. Responsabilidade da fabricante. Ausência.

- Se não há prova de que os vícios são preexistentes à comercialização do veículo, adquirido usado pelo autor, a fabricante não pode ser condenada solidariamente com o comerciante que vendeu o bem pelos danos materiais e morais sofridos por ele.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.005819-7/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Walter Antônio  
Nogueira - Apelada: Ford Motor Company Brasil Ltda.  
- Litisconsorte: Ribeiro Car Com. Veículos Ltda. - Relator:  
DES. TIAGO PINTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2013. - *Tiago Pinto*  
- Relator

### Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - Walter Antônio Nogueira ajuizou ação de indenização por dano material e moral contra Ribeiro Car Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda., em razão de ter adquirido veículo na primeira ré, fabricado pela segunda, com vício oculto.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à segunda ré, Ford Motor Company Brasil Ltda., sob o fundamento de que, “da análise dos documentos (f. 112/114) acostados aos autos, de fato, dão conta de que, o veículo não era mais beneficiário das garantias contratuais fornecidas pelo fabricante” (f. 149).

O pedido inicial foi julgado procedente em relação à ré Ribeiro Car Ltda., condenado-a ao pagamento de R\$7.513,11 (sete mil quinhentos e treze reais e onze centavos) a título de danos materiais e R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) a título de danos morais.

O autor recorre da parte da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de Ford Motor Company Brasil Ltda.

Diz que o fabricante e o comerciante têm responsabilidade solidária no caso de vício do produto, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que o vício apresentado no veículo era oculto, ressaltando que a garantia legal prevista no art. 26 do CDC não se confunde com a garantia contratual.

Requer o provimento do recurso para condenar a apelada Ford Motor Company Brasil Ltda. a responder solidariamente pelos danos materiais e morais.

Contrarrazões às f. 167/170.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Inicialmente, ressalta-se que o reconhecimento da ilegitimidade passiva deve ocorrer a partir de apreciação em abstrato, ou seja, *in status assertionis*, sem se adentrar a questão de prova.

No caso dos autos, da leitura da petição inicial, não é possível verificar a ilegitimidade da ré Ford Motor Company Brasil Ltda., o que evidencia que a matéria é de mérito.

Por essa razão, a sentença deve ser reformada no ponto em que julgou extinta a ação em relação a ela. A responsabilidade da apelada Ford Motor Company Brasil Ltda. será apreciada como questão de mérito, e não como preliminar.

No caso dos autos, existem elementos fáticos que afastam a responsabilidade da fabricante do veículo pelos vícios constatados logo após a aquisição pelo autor.

O veículo Ford, modelo F-250 XLT, ano 2008/2009, placa EET 5010, adquirido pelo autor em 4 de dezembro de 2009, sofreu sinistro em 24 de dezembro de 2008, antes de ser comercializado, durante a vigência de apólice de seguro de transporte nacional entre a ré Ford Motor Company Brasil Ltda. e Yasuda Seguros S.A. A seguradora, então, se sub-rogou nos direitos de propriedade do veículo, vendido em leilão por ela a Simeão Horácio Camilo Silva, em 17 de abril de 2009.

A primeira questão relevante extraída dessas informações, prestadas pela seguradora às f. 112/113 e 132/139, é a de que o veículo já havia sofrido sinistro antes da aquisição pelo autor.

Outro ponto importante é o de que, da ocorrência do sinistro até a compra do veículo pelo apelante/autor, passou mais de 1 (um) ano. O veículo foi vendido em leilão para Simeão Horácio Camilo Silva, terceiro estranho à lide, e não há informações sobre o que ocorreu nesse interstício de cerca de 8 (oito) meses entre a venda no leilão e a compra, pelo autor/apelante, na primeira ré Ribeiro Car Ltda.

Conforme se extrai do contrato de compra e venda (f. 20), o veículo tinha 2.700 km (dois mil e setecentos quilômetros) rodados quando da aquisição pelo requerente.

Ainda que não haja prova, ou mesmo discussão nos autos, no sentido de que o vício constatado possui relação com o sinistro, todos esses fatos afastam o reconhecimento de que a fabricante Ford Motor Company Brasil Ltda. deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais experimentados pelo autor/recorrente.

De fato, é admitida a responsabilização do fabricante pelo vício oculto, independentemente da garantia contratual.

Contudo, tendo em vista que não é possível precisar o que ocorre com o veículo no período compreendido entre a data da aquisição em leilão por terceiro e a compra pelo autor, bem como que a fabricante não pode ser responsabilizada por eventuais problemas com desgaste e mau uso, não é possível estabelecer nexo de causalidade entre os danos narrados nos autos e conduta da fabricante, sendo incabível a condenação solidária à reparação pelos danos materiais e morais, tal como pretende o apelante.

Não se tratando de vício oculto de fabricação, quem garante o funcionamento adequado do veículo usado é o comerciante, conforme ensina Rizzato Nunes: “o comerciante que vende veículos usados, quer queira, quer não, garante o funcionamento adequado destes por 90 dias” (NUNES, Luis Antonio Rizzato. *Curso de direito do consumidor*: com exercícios. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 199).

Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, na forma do art. 12 do CDC, deve haver nexo de causalidade entre a conduta da fabricante e o dano sofrido pelo autor. É esse elemento que não existe no caso dos autos,

razão pela qual a indenização só é devida pelo comerciante, que, de fato, no caso específico dos autos, deveria assegurar as condições mínimas de qualidade do veículo usado.

Por essas razões, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em relação à ré Ford Motor Company Brasil Ltda.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva de Ford Motor Company Brasil Ltda. e julgar improcedente o pedido inicial em relação a ela.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o Relator.

DES. PAULO MENDES ÁLVARES - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.